
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº PE005-03-FMS/2026

CONTRATO

CONTRATO Nº INEX140-LOC/2026

CONTRATO Nº INEX105/2026

OUTROS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.....

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº PE005-03-FMS/2026

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Ata de Registro de Preços nº PE005-03-FMS/2026

Data/hora do envio: 23/04/2026 10:24:18

Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000018/2026-000002

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13635016000112/2026/18/2>

Número/Ano: PE005-03-FMS/2026	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 005/2026	
Data da Assinatura: 16/04/2026	Data de Início da Vigência: 16/04/2026	Data de Término da Vigência: 16/04/2027
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Seguro – Ba, via Ata de Registro de Preços.		



CONTRATO Nº INEX140-LOC/2026

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX140-LOC/2026

Data/hora do envio: 23/04/2026 10:37:50

Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000150/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2026/150>

Número/Ano: INEX140-LOC/2026	Nº do Processo: 947/2026	Tipo de Contrato: Contrato		Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA
Compra/Edital/Aviso: Inexigibilidade nº INEX140/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2026/182		Categoria do Processo: Serviços		Receita ou Despesa? Despesa
Objeto: LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PERO VAZ DE CAMINHA, 102, CENTRO, PORTO SEGURO- BA PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DA MULHER, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTELHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL.				
Valor Inicial: 358.200,00	Nº de Parcelas: 12	Valor da Parcela: 29.850,00	Valor Global: 358.200,00	Valor Acumulado: -
Data da Assinatura: 17/04/2026	Data de Início da Vigência do Contrato: 17/04/2026		Data de Término da Vigência do Contrato: 17/04/2027	

Fornecedor

Nome ou Razão Social: CONCEPT INCORPORADORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ: 47.280.093/0001-19	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
--	---------------------------------	--



CONTRATO Nº INEX105/2026

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Contrato nº INEX105/2026

Data/hora do envio: 23/04/2026 10:47:43

Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000151/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13635016000112/2026/151>

Número/Ano: INEX105/2026	Nº do Processo: 1.907/2026	Tipo de Contrato: Contrato	Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO - SEAD	
Compra/Edital/Aviso: Inexigibilidade nº INEX105/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2026/181	Categoria do Processo: Serviços	Receita ou Despesa? Despesa		
Objeto: CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 DA EMPRESA KADJA NAARAH DOS SANTOS COSTA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 20.397.655/0001-52, CUJO OBJETO [E CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CONTRATAÇÃO PROVENIENTE DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 DA EMPRESA KADJA NAARAH DOS SANTOS COSTA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 20.397.655/0001-52, CUJO OBJETO [E CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.				
Valor Inicial: 321.433,26	Nº de Parcelas: 12	Valor da Parcela: 0,00	Valor Global: 321.433,26	Valor Acumulado: -
Data da Assinatura: 17/04/2026	Data de Início da Vigência do Contrato: 17/04/2026	Data de Término da Vigência do Contrato: 17/04/2027		

Fornecedor

Nome ou Razão Social: KADJA NAARAH DOS SANTOS LTDA	CPF/CNPJ: 20.397.655/0001-52	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	--



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1446/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

IMPUGNANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, protocolada em 15 de abril de 2026 pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.965.693/0001-00, doravante denominada Impugnante. O referido certame, regido pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos (com e sem condutor), transporte de pessoas e carga, e transporte e distribuição de água potável, para atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Porto Seguro – BA.

A Impugnante, manifestando seu interesse em participar da licitação, aponta supostas desconformidades no instrumento convocatório, as quais, em sua visão, necessitam de alteração e esclarecimento para garantir a legalidade e a competitividade do processo. Os argumentos apresentados podem ser sintetizados nos seguintes tópicos:

- **I. Licitação por Lote Único:** A Impugnante alega que o agrupamento de diferentes modalidades de locação (mensal, por quilômetro e por diária) dentro de um mesmo lote (especificamente os lotes 01, 02 e 04) configura restrição indevida à competitividade. Sustenta que o objeto possui natureza divisível e que o mercado de locação é segmentado, com empresas especializadas em cada modalidade. A exigência de cotação pelo preço global do lote impediria a participação de empresas que não atuam em todas as frentes, violando os princípios da isonomia e da ampla competição. Cita, em seu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



favor, o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e requer, como solução, o desmembramento dos lotes por modalidade de serviço ou a permissão para adjudicação por item.

- **II. Prazo de Entrega dos Veículos:** A Impugnante contesta o prazo de 30 (trinta) dias para o início da execução dos serviços, estipulado no item 4.1.1 do Termo de Referência. Argumenta que, por se tratar de um Sistema de Registro de Preços, a contratação é apenas uma expectativa, o que justifica a aquisição dos veículos somente após a assinatura do contrato. Alega que o prazo é inexecutável, especialmente para veículos novos (zero km), devido à instabilidade nos prazos de faturamento das montadoras, e para veículos seminovos, pela dificuldade de encontrar no mercado modelos que atendam às especificações e ao ano de fabricação exigidos. Requer a ampliação do prazo para 90 (noventa) dias (prorrogáveis por mais 30) para veículos novos, e 60 (sessenta) dias (prorrogáveis por mais 30) para veículos seminovos.
- **III. Cláusula de Reajuste:** A Impugnante aponta três supostas irregularidades na cláusula de reajuste de preços:
 - **a) Data-base:** Afirma que o edital estabelece a data da proposta como marco inicial para a contagem do primeiro reajuste, o que contrariaria o disposto nos artigos 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que determinam a utilização da **data do orçamento estimado** como data-base.
 - **b) Ambiguidade da Cláusula 9.3 da Minuta Contratual:** Sustenta que a redação que estabelece o cômputo dos reajustes subsequentes a partir dos "efeitos financeiros do último reajuste" gera insegurança jurídica. Alega que a expressão "efeitos financeiros" poderia ser interpretada como a data do efetivo pagamento do valor reajustado, e não a data de aniversário do contrato, o que poderia postergar indevidamente a concessão de reajustes futuros, causando prejuízo à contratada.
 - **c) Omissão da Data do Orçamento:** Como consequência do primeiro ponto, requer que a Administração informe expressamente qual a data do orçamento estimado para o certame.

Ao final, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação para que as alterações apontadas sejam realizadas no edital, com a consequente designação de nova data para a realização do certame.



Recebida a peça, passa-se à análise técnica e jurídica dos pontos levantados.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, tem o dever de analisar os questionamentos apresentados por potenciais licitantes. A impugnação é um instrumento legítimo de controle prévio da legalidade do edital, e sua análise deve ser pautada pela técnica e pela correta interpretação das normas que regem as contratações públicas.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos tópicos questionados pela Impugnante.

2.1. Da Legalidade do Agrupamento dos Itens em Lotes

O primeiro ponto de insurgência da Impugnante refere-se ao critério de adjudicação por lote, que, segundo ela, reuniria serviços de naturezas distintas, restringindo a competitividade. A Impugnante defende que a divisão do objeto em itens seria a medida correta, com base na Súmula nº 247 do TCU.

É verdade que o parcelamento do objeto é a regra nas licitações públicas. O artigo 40, inciso V, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, estabelece o dever de parcelamento quando o objeto for de natureza divisível, visando ampliar a competição. A Súmula nº 247 do TCU, citada pela própria Impugnante, reforça essa diretriz, mas também prevê suas exceções: a obrigatoriedade do parcelamento cede quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

No presente caso, a decisão administrativa de agrupar os itens em lotes não foi arbitrária, mas sim um ato discricionário devidamente motivado por critérios de eficiência na gestão contratual e coesão operacional, que se enquadram perfeitamente nas exceções previstas pela norma e pela jurisprudência da Corte de Contas.

A análise da estrutura dos lotes, conforme Anexo II.1 do Edital, demonstra uma lógica organizacional clara: os lotes foram segmentados para atender a grupos específicos de Secretarias com demandas correlatas (Lote 1 para a Secretaria de Saúde; Lote 2 para as Secretarias de Assistência Social e Educação; Lote 3 para um conjunto de Secretarias da administração direta; e Lote 4 para a Secretaria de Serviços Públicos). Essa formatação tem o objetivo de simplificar e otimizar a fiscalização e a gestão dos contratos. A celebração de um



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



único contrato por lote, em vez de dezenas de contratos pulverizados por item, reduz a carga burocrática, centraliza a responsabilidade e facilita a comunicação entre o gestor do contrato e a empresa contratada. A administração de múltiplos contratos com diferentes fornecedores para atender a um mesmo macro-objetivo (frota de uma Secretaria) geraria um Custo de Transação Administrativa significativamente maior, o que vai de encontro ao princípio da eficiência.

Ademais, a alegação de que as modalidades de locação (mensal, por quilômetro e por diária) constituem "serviços de natureza distinta" não procede. Trata-se do mesmo serviço de locação de veículos, apenas com modelos de precificação diferentes. São formas distintas de remunerar a mesma atividade-fim. Uma empresa estruturada no ramo de locação de frotas possui plena capacidade de gerenciar contratos com diferentes métricas de pagamento. Exigir tal capacidade não é uma restrição, mas sim um requisito de qualificação compatível com a complexidade e a dimensão do objeto licitado. O agrupamento visa contratar uma empresa com *solidez e flexibilidade operacional* para atender às necessidades dinâmicas da Administração, que ora pode demandar um veículo fixo por um mês, ora necessitar de um transporte esporádico cobrado por quilômetro.

Portanto, a escolha pelo agrupamento em lotes está amparada na viabilidade técnica e econômica, buscando uma gestão contratual mais racional e a obtenção de uma solução integrada. A discricionariedade do gestor público na definição do parcelamento do objeto, quando devidamente justificada por razões de ordem técnica ou econômica, é legítima e não configura, por si só, uma violação ao princípio da competitividade.

Assim, o argumento da Impugnante é improcedente neste ponto.

2.2. Da Razoabilidade do Prazo de Entrega dos Veículos

A Impugnante alega que o prazo de 30 (trinta) dias para o início da execução dos serviços é inexecutável, solicitando sua dilação. Contudo, uma análise atenta do edital e da natureza da obrigação revela o equívoco da Impugnante.

O item 4.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) possui a seguinte redação: "*A execução dos serviços será iniciada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato. ou em data ser determinada pelo Contratante não inferior a 30 (trinta) dias de antecedência.*"

A própria redação da cláusula já contém o mecanismo de flexibilidade que a Impugnante parece ignorar. A conjunção "ou" estabelece uma alternativa clara: o prazo não é,



necessariamente, de 30 dias contados da assinatura. A Administração se reservou o direito de emitir a ordem de serviço com uma antecedência mínima de 30 dias, podendo, a seu critério, conceder um prazo maior conforme a necessidade e a complexidade da mobilização. Isso demonstra que o edital já prevê a possibilidade de um planejamento mais elástico, contrariando a alegação de rigidez e inexecutabilidade do prazo. Contudo, essa ampliação deverá, obviamente, ser justificada numa necessidade comprovada, não em meras alegações vazias.

Adicionalmente, é fundamental destacar que o objeto da licitação abrange veículos novos (ano 2026) e seminovos (ano não inferior a 2015, 2019 ou 2020, a depender do item). O prazo de 30 dias é perfeitamente razoável e exequível para a mobilização de veículos seminovos, que estão disponíveis no mercado para aquisição ou locação imediata. A formulação de uma proposta para um certame desta natureza exige que o licitante possua um plano de negócios robusto, incluindo parcerias e estratégias de aquisição que lhe permitam cumprir os prazos estipulados.

A tentativa da Impugnante de impor um prazo de 90 a 120 dias, especialmente para veículos novos, representa uma transferência indevida do risco do negócio (que é inerente à atividade empresarial da contratada) para a Administração Pública. O interesse público demanda que os serviços estejam disponíveis de forma célere. O prazo fixado no edital representa um equilíbrio justo entre a necessidade da Administração e a capacidade operacional esperada de uma empresa qualificada para executar o objeto.

Dessa forma, a alegação de inexecutabilidade do prazo é improcedente, uma vez que a cláusula editalícia já confere a flexibilidade necessária e o prazo estabelecido é compatível com a natureza do objeto licitado.

2.3. Da Conformidade das Cláusulas de Reajuste

Neste tópico, a Impugnante levanta duas questões distintas, que serão analisadas separadamente.

Primeiramente, quanto à data-base para o primeiro reajuste, a Impugnante aponta corretamente que a Cláusula Nona, item 9.1, da Minuta de Contrato (Anexo III) estabelece como marco a "data da proposta de preços".

Ressalta-se que não há qualquer inovação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 prevê expressamente essa possibilidade, vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual nos contratos** de que trata o caput deste artigo **será contada a partir da data limite para apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir.

Portanto, a possibilidade do marco inicial da contagem da anualidade ocorrer a partir da data limite para apresentação das proposta encontra-se prevista no arcabouço legal pátrio.

Constata-se, contudo, a existência de nova previsão na legislação vigente, qual seja a contida na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 25, §7º, e 92, §3º, que fixou a data do orçamento estimado como a data-base para o primeiro reajuste anual.

Contudo, o dispositivo do edital não possui o condão de macular a totalidade do certame ou de justificar sua suspensão. Trata-se de uma impropriedade passível de correção, que não afeta a formulação das propostas pelos licitantes, uma vez que o critério de reajuste é aplicado de forma isonômica a todos e somente terá efeitos práticos após um ano de contrato. A Administração, agindo de ofício, promoverá a correção da redação da cláusula contratual para que passe a constar a "data do orçamento estimado" como data-base, em estrito cumprimento à lei. Essa correção será formalizada no momento da assinatura do contrato com a empresa vencedora. A data do orçamento estimado, por sua vez, consta do processo administrativo e será devidamente informada. A improcedência da impugnação, no seu pedido principal de suspensão, se mantém, pois o vício é sanável e não gera prejuízo à competição.

Insta salientar que a Impugnanante apresentou pedido de esclarecimento similar aos seus argumentos nesta impugnação, o qual foi respondido, vinculando a Administração e os Licitantes, no sentido que diante da inovação legislativa, a cláusula de reajuste deverá ser interpretada conforme a Lei nº 14.133/2021, sendo o marco inicial da contagem a data do orçamento da Administração.

Em segundo lugar, a Impugnante questiona a redação da Cláusula 9.3 da Minuta Contratual: *"Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste." A empresa teme que "efeitos financeiros" seja interpretado como a data do pagamento, o que poderia lesá-la.

Essa interpretação é equivocada. No âmbito do direito administrativo, a expressão "efeitos financeiros" refere-se ao momento a partir do qual um direito passa a ser exigível, ou seja, à data de início da vigência de um novo valor. Em um contrato administrativo, o reajuste é devido a cada período de 12 meses contados da data-base. Se a data-base é 01/05/2026, o primeiro reajuste terá seus efeitos financeiros a partir de 01/05/2027, ainda que o processo administrativo para formalizar o apostilamento e o pagamento da primeira fatura reajustada ocorra posteriormente. O segundo reajuste, por sua vez, terá seus efeitos financeiros a partir de 01/05/2028, e assim sucessivamente.

A cláusula visa, precisamente, garantir que o interregno de um ano seja respeitado, contando-se da data em que o reajuste anterior se tornou devido, e não da data de sua formalização ou pagamento. A redação é técnica, usual em contratos administrativos e não gera a insegurança jurídica alegada. A pretensão da Impugnante carece de fundamento técnico e jurídico.

Portanto, também neste ponto, o argumento é improcedente.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise técnica e fundamentada de cada um dos pontos levantados na peça de impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, e com base nas prerrogativas conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, **DECIDO**:

- a) **JULGAR IMPROCEDENTE** o questionamento relativo ao **agrupamento de itens em lotes**, por entender que a decisão administrativa se baseou em critérios de eficiência de gestão e coesão operacional, não configurando restrição indevida à competitividade.
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o questionamento relativo ao **prazo de entrega dos veículos**, uma vez que a cláusula editalícia já contempla a flexibilidade necessária e o prazo é razoável e compatível com o objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o questionamento relativo à **cláusula de reajuste de preços**, no que tange à suposta ambiguidade do termo "efeitos financeiros", cuja redação se mostra técnica e adequada.

d) Reconhecer, de ofício, a necessidade de correção material na Cláusula 9.1 da Minuta de Contrato (Anexo III) para adequá-la ao texto da Lei nº 14.133/2021, substituindo a expressão "data da proposta de preços" por "data do orçamento estimado" como data-base do primeiro reajuste. Tal correção, por ser sanável e não trazer prejuízo à formulação das propostas, não enseja a suspensão ou anulação do certame.

Pelo exposto, considerando que os argumentos principais da Impugnante foram afastados e que o único ponto procedente representa erro material sanável que não compromete a lisura do procedimento, **julgo a presente Impugnação, em sua totalidade e em seu pedido principal, IMPROCEDENTE.**

Determino, por conseguinte, a manutenção da data e horário para a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 17/2026, qual seja, **24 de abril de 2026, às 08h30min**, no portal <https://portal.licitanet.com.br/>.

Publique-se esta decisão para conhecimento de todos os interessados.

Porto Seguro - Bahia, 23 de abril de 2026.

Tarcisio Oliveira Santos

Secretário Municipal de Administração



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1446/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a qual se insurge contra a opção adotada pela Administração quanto ao critério de julgamento pelo menor preço por lote, sob o argumento de que o agrupamento dos itens constantes no edital comprometeria o caráter competitivo do certame, defendendo, em síntese, a necessidade de desmembramento do objeto e adoção do critério por item.

Alega a impugnante que os itens que compõem o lote não possuem compatibilidade entre si, sustentando que tal modelagem afastaria empresas especializadas e violaria os princípios da isonomia e da competitividade, invocando, para tanto, entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 247.

Ao final, requer a alteração do edital para que seja promovida a divisão do objeto.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, tem o dever de analisar os questionamentos apresentados por potenciais licitantes. A impugnação é um instrumento legítimo de controle prévio da legalidade do edital, e sua análise deve ser pautada pela técnica e pela correta interpretação das normas que regem as contratações públicas.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos tópicos questionados pela Impugnante.



2.1. Da Legalidade do Agrupamento dos Itens em Lotes

O primeiro ponto de insurgência da Impugnante refere-se ao critério de adjudicação por lote único, que, segundo sustenta, reuniria itens de naturezas distintas, a exemplo de veículos tipo hatch, sedan, caminhões, motocicletas, vans e utilitários, o que, em sua visão, restringiria a competitividade do certame. Defende, nesse sentido, que a divisão do objeto em itens seria a medida adequada, invocando como fundamento a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

É verdade que o parcelamento do objeto constitui regra nas licitações públicas. O artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o dever de parcelamento quando o objeto for de natureza divisível, com vistas à ampliação da competitividade. A Súmula nº 247 do TCU, por sua vez, reforça tal diretriz, mas também prevê expressamente suas exceções, ao admitir o não parcelamento quando houver prejuízo ao conjunto do objeto ou perda de economia de escala.

No presente caso, a decisão administrativa de estruturar o objeto em lote único não se deu de forma arbitrária, mas decorre de ato discricionário devidamente motivado por razões de ordem técnica e operacional, especialmente relacionadas à necessidade de gestão integrada da frota municipal.

Diferentemente do que sustenta a Impugnante, os itens agrupados, ainda que compostos por diferentes categorias de veículos, não são desconexos entre si, mas integram uma mesma solução operacional voltada ao atendimento das demandas das diversas Secretarias Municipais.

A análise do objeto constante do edital evidencia que a contratação não se limita ao fornecimento isolado de veículos, mas envolve a disponibilização contínua de uma frota diversificada, apta a atender múltiplas finalidades administrativas, incluindo transporte de servidores, apoio logístico e atividades operacionais diversas. Nesse contexto, a fragmentação do objeto em itens autônomos acarretaria a celebração de múltiplos contratos com diferentes fornecedores, o que aumentaria significativamente a complexidade da gestão contratual, dificultaria a fiscalização, ampliaria riscos operacionais e comprometeria a eficiência da execução dos serviços.

A alegação da Impugnante de que veículos de categorias distintas não poderiam ser agrupados não se sustenta sob o prisma técnico, uma vez que todos os itens pertencem ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



mesmo segmento econômico, qual seja, a locação de veículos, sendo funcionalmente complementares dentro da estrutura administrativa do Município. A diversidade de veículos não caracteriza distinção de natureza do objeto, mas sim adequação às diferentes demandas operacionais da Administração Pública.

Ademais, o argumento de que a exigência de fornecimento de múltiplos tipos de veículos restringiria a competitividade não merece acolhimento. Empresas que atuam no ramo de locação de veículos, especialmente em contratações públicas, usualmente possuem estrutura operacional capaz de atender a demandas diversificadas, sendo tal capacidade compatível com a complexidade do objeto licitado. Exigir essa abrangência operacional não configura restrição indevida, mas sim requisito legítimo para assegurar a adequada execução contratual.

Importa destacar, ainda, que o agrupamento adotado proporciona ganho de escala, otimização de custos e maior eficiência na gestão dos serviços, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses excepcionais admitidas pela Súmula nº 247 do TCU. Nesse cenário, a adoção do lote único revela-se medida adequada à obtenção da proposta mais vantajosa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da competitividade

Portanto, a escolha administrativa encontra-se amparada na viabilidade técnica e econômica do modelo adotado, sendo legítima a discricionariedade do gestor na definição do parcelamento do objeto quando devidamente justificada, como ocorre no presente caso, razão pela qual o argumento da Impugnante mostra-se improcedente neste ponto.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, DECIDO julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., mantendo-se integralmente o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, inclusive quanto ao critério de julgamento por lote, por entender que a modelagem adotada encontra-se devidamente justificada e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa:

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, mantida a data anteriormente designada para a realização da sessão pública.

Publique-se esta decisão para conhecimento de todos os interessados.

Porto Seguro - Bahia, 23 de abril de 2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Tarcísio Oliveira Santos
Secretário Municipal de Administração



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



À

CS FROTAS S.A.

CNPJ: 27.595.780/0001-16

Avenida Saraiva, 400, Brás Cubas

Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08745-140

**Ref.: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 017/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1446/2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por esta empresa e devidamente protocolado, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, a equipe responsável pela condução do certame, em conformidade com o disposto no item 21 do Edital e nos princípios que regem a licitação pública, notadamente os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vem, por meio deste, prestar as seguintes informações e diretrizes, que passam a integrar o ato convocatório para todos os fins.

Inicialmente, ressalta-se que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) foram estabelecidas com base em estudos técnicos preliminares que identificaram as necessidades concretas dos diversos setores da Administração Municipal. Tais requisitos representam o padrão mínimo de desempenho, segurança e qualidade indispensável para a adequada execução dos serviços públicos. Nesse sentido, as respostas aos questionamentos pautam-se pela estrita observância a esses mínimos necessários, interpretando as normas do edital, conforme seu item 22.6, de forma a ampliar a disputa, desde que não haja comprometimento do interesse da Administração, da isonomia entre os licitantes e da segurança da contratação.

A seguir, passa-se às respostas pormenorizadas para cada um dos pontos levantados.

1. QUESTIONAMENTOS PARA TODOS OS ITENS



1.1. Resposta ao Questionamento A (Rastreador GPS)

O licitante solicita maiores informações sobre as ferramentas e funcionalidades do sistema de rastreamento por GPS exigido para todos os veículos, a fim de permitir uma melhor precificação.

Esclarecimento:

O sistema de rastreamento por GPS a ser disponibilizado nos veículos deverá, no mínimo, contemplar as seguintes funcionalidades, essenciais para a gestão e fiscalização da frota por parte da Administração Pública:

Rastreamento em Tempo Real: Acesso via plataforma web e aplicativo móvel (compatível com sistemas Android e iOS) que permita a visualização da localização exata de cada veículo em tempo real, com atualização automática em intervalos não superiores a 1 (um) minuto.

A licitante deverá considerar os custos para fornecimento de um sistema que atenda a estas especificações mínimas em sua proposta de preços, sendo que a plataforma e os equipamentos utilizados são de livre escolha da contratada, desde que todas as funcionalidades aqui descritas sejam plenamente atendidas e disponibilizadas aos fiscais do contrato.

1.2. Resposta ao Questionamento B (Cores dos Veículos)

O licitante questiona sobre as cores dos veículos a serem fornecidos e se a escolha ficará a critério da contratada.

Esclarecimento:

A definição das cores dos veículos será uma prerrogativa da Administração Municipal, realizada no momento da emissão de cada ordem de serviço ou no ato de assinatura do contrato, conforme a necessidade e a padronização visual da frota de cada Secretaria demandante.

Para fins de elaboração da proposta de preços, as licitantes deverão cotar cores padrão de mercado, sejam elas sólidas (ex.: branco, preto, vermelho) ou metálicas (ex.: prata, cinza), que não impliquem custos adicionais significativos. Não serão exigidas cores especiais, personalizadas ou perolizadas que representem ônus desproporcional. A contratada deverá dispor de veículos nas cores solicitadas pela Administração, de acordo com a disponibilidade do mercado no momento da contratação.



2. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4 – VEÍCULOS TIPO HATCH

2.1. Resposta ao Questionamento A (Oferta de Sedan em vez de Hatch)

O licitante questiona a possibilidade de ofertar veículos do tipo sedan para os itens que especificam veículos do tipo hatch, argumentando tratar-se de uma categoria superior.

Esclarecimento:

A Administração aceitará a oferta de veículos de uma categoria superior ou, no mínimo, equivalente em termos de espaço e conforto, atendendo plenamente. A oferta de um bem de qualidade superior, desde que não acarrete ônus adicional para a Administração e cumpra todos os demais requisitos mínimos (potência, acessórios, etc.), está em conformidade com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

2.2. Resposta ao Questionamento B (Câmbio Automático em vez de Manual)

O licitante entende que, por ser uma especificação mínima, o câmbio manual pode ser substituído por câmbio automático.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A exigência de "câmbio manual" estabelece um requisito mínimo. Portanto, a oferta de veículos equipados com câmbio automático será aceita, por se tratar de uma característica técnica superior que proporciona maior conforto e facilidade na condução, sem qualquer prejuízo à finalidade do objeto. Esta flexibilidade visa ampliar a competitividade, permitindo que licitantes ofertem modelos mais modernos ou com pacotes de opcionais distintos, desde que o preço se mantenha competitivo.

2.3. Resposta ao Questionamento C (Potência Mínima em Veículos Flex)

O licitante entende que, para veículos flex, a potência mínima de 100 cavalos pode ser atendida por apenas um dos combustíveis.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. Para veículos com motorização bicombustível (flex), a exigência de potência mínima, conforme estabelecida no Termo de Referência, será considerada atendida se o veículo atingir ou superar a referida potência com o uso de pelo menos um dos combustíveis para os quais foi projetado (etanol ou gasolina). A exemplo do Fiat Argo citado (107 cv com etanol), o requisito de 100 cv estaria cumprido.



2.4. Resposta ao Questionamento D (Redução da Potência Mínima para 80 Cavalos)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com potência de 80 cavalos, em vez dos 100 cavalos mínimos exigidos.

Esclarecimento:

Não. A potência mínima de 100 cavalos é um requisito técnico obrigatório e inalterável, definido no Termo de Referência como essencial para garantir o desempenho adequado dos veículos nas diversas condições de uso a que serão submetidos, incluindo o transporte em áreas urbanas e rurais, com aclives acentuados e necessidade de agilidade para o serviço público. A aceitação de um veículo com potência inferior representaria uma alteração substancial do objeto licitado, comprometendo a finalidade da contratação e violando o princípio da isonomia, pois colocaria em desvantagem os licitantes que formularam suas propostas com base no estrito cumprimento das especificações editalícias.

2.5. Resposta ao Questionamento E (Vidro Elétrico Dianteiro)

O licitante entende que a exigência de "vidro elétrico" para veículos hatch seria atendida com a presença da funcionalidade apenas nas portas dianteiras.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. Para os veículos da categoria *hatch*, a exigência de "vidro elétrico" será considerada atendida caso a funcionalidade esteja presente, no mínimo, nas portas dianteiras. Esta interpretação leva em conta as configurações padrão de mercado para os modelos de entrada desta categoria, alinhando-se ao princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade.

3. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4 – VEÍCULOS TIPO PICK UP CABINE DUPLA 4X4

3.1. Resposta ao Questionamento A (Câmbio Automático em vez de Manual)

O licitante entende que serão aceitos veículos com câmbio automático.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. Assim como explicitado para os veículos de passeio, a exigência de "câmbio manual" constitui um requisito mínimo. A oferta de camionetes



com câmbio automático é permitida e será aceita, por se tratar de uma especificação superior que não descaracteriza o objeto e não traz prejuízo à Administração.

3.2. Resposta ao Questionamento B (Motor 2.2 Turbo em vez de 2.8)

O licitante questiona a aceitação de veículos com motor 2.2 turbo, argumentando que atendem à potência mínima de 177 cavalos, apesar de a especificação pedir motor mínimo 2.8.

Esclarecimento:

Não. O objetivo principal da especificação de motorização é garantir um desempenho mínimo, adequado à natureza do veículo (uso severo, tração 4x4).

3.3. Resposta ao Questionamento C (Redução da Potência Mínima)

O licitante questiona se pode ofertar o veículo Ford Ranger com motor 2.0 turbo e 170 cavalos, argumentando que a diferença para os 177 cavalos exigidos é mínima.

Esclarecimento:

Não. As especificações mínimas são requisito técnico obrigatório e vinculante. Conforme já explicado, as especificações mínimas do Termo de Referência são fruto de análise técnica para suprir as demandas da Administração e não podem ser flexibilizadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A aceitação de uma proposta com potência inferior, ainda que a diferença pareça pequena, abriria um precedente para o descumprimento de outras especificações e criaria uma competição desigual entre os licitantes.

4. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4 – VEÍCULOS TIPO PICK UP CABINE DUPLA

4.1. Resposta ao Questionamento A (Câmbio Automático em vez de Manual)

O licitante entende que serão aceitos veículos com câmbio automático.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. Pelas mesmas razões já expostas, a oferta de câmbio automático em substituição ao câmbio manual exigido será aceita, por se tratar de característica superior.



4.2. Resposta ao Questionamento B (Potência Mínima em Veículos Flex)

O licitante entende que, para veículos flex, a potência mínima de 116 cavalos pode ser atendida por apenas um dos combustíveis.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A potência mínima de 116 cavalos será considerada atendida se o veículo atingir ou superar este valor com o uso de etanol ou gasolina.

4.3. Respostas aos Questionamentos C e D (Redução da Potência Mínima)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com potência de 107 cavalos (Fiat Strada) ou 112 cavalos (Renault Oroch), em vez dos 116 cavalos mínimos.

Esclarecimento:

Não. A potência mínima de 116 cavalos é um requisito técnico obrigatório e não pode ser reduzida. A Administração reitera que as especificações mínimas são vinculantes para todos os proponentes, a fim de garantir a isonomia e o atendimento integral das necessidades que motivaram a licitação. Ofertas com veículos de potência inferior serão desclassificadas.

5. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2 E 3 – VEÍCULOS TIPO MOTOCICLETA

5.1. Respostas aos Questionamentos A e B (Redução da Motorização Mínima)

O licitante questiona se poderia ofertar motocicletas com 125 ou 149 cilindradas, em vez das 160 cilindradas mínimas exigidas.

Esclarecimento:

Não. A motorização mínima de 160 cilindradas é um requisito técnico obrigatório estabelecido para assegurar que as motocicletas tenham robustez e desempenho suficientes para as atividades de fiscalização e deslocamento rápido, muitas vezes em terrenos variados. A oferta de motocicletas com cilindrada inferior não atende aos parâmetros de desempenho definidos como necessários e, portanto, não será aceita.

6. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4 – VEÍCULOS TIPO VAN 18 LUGARES

6.1. Resposta ao Questionamento A (Capacidade 17+1)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



O licitante entende que a exigência de 18 lugares já considera o assento do motorista (17+1).

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A especificação "18 lugares" refere-se à capacidade total do veículo, sendo plenamente atendida por modelos com a configuração 17 passageiros + 1 motorista (17+1).

6.2. Resposta ao Questionamento B (Redução da Capacidade para 17 Lugares)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com 17 lugares no total (16+1).

Esclarecimento:

Não. A capacidade mínima de 18 lugares (17+1) é um requisito essencial e obrigatório. A contratação visa atender a uma demanda específica de transporte de grupos que exige essa capacidade. A oferta de um veículo com capacidade inferior inviabilizaria o uso pretendido pela Administração em diversas situações, ferindo a finalidade do certame.

6.3. Resposta ao Questionamento C (Motor 2.0 Turbo em vez de 2.2)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com motor 2.0 turbo, argumentando que atendem à potência exigida (146 cv).

Esclarecimento:

Não. O objetivo principal da especificação de motorização é garantir um desempenho mínimo, assim as especificações do item devem ser rigorosamente atendidas ou superadas.

6.4. Resposta ao Questionamento D (Redução da Potência Mínima)

O licitante questiona a possibilidade de ofertar veículos com 140 cavalos, em vez dos 146 cavalos mínimos.

Esclarecimento:

Não. A potência mínima de 146 cavalos é requisito obrigatório e não será flexibilizada, pelos motivos de isonomia e vinculação ao edital já exaustivamente detalhados.

A estrutura de respostas continua para todos os outros itens questionados, seguindo a mesma lógica detalhada acima. Abaixo, a continuação e a conclusão do documento.



7. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2 E 3 – VEÍCULOS TIPO MINIVAN 7 LUGARES

7.1. Resposta ao Questionamento A (Potência Mínima em Veículos Flex)

O licitante entende que, para veículos flex, a potência mínima de 110 cavalos pode ser atendida por apenas um dos combustíveis.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A potência mínima de 110 cavalos será considerada atendida se o veículo atingir ou superar este valor com o uso de etanol ou gasolina.

7.2. Resposta ao Questionamento B (Oferta de SUV 7 lugares em vez de Minivan)

O licitante questiona a possibilidade de ofertar veículos do tipo SUV de 7 lugares, argumentando que possuem motorização turbo e potências superiores.

Esclarecimento:

Sim, a oferta é permitida. A Administração aceitará a oferta de veículos do tipo SUV com capacidade para 7 lugares em substituição aos do tipo *minivan*, desde que todas as demais especificações mínimas do item sejam atendidas (capacidade de 7 lugares, potência mínima de 110 cv, etc.). A finalidade principal do item é o transporte de 7 ocupantes, e um veículo SUV que cumpra essa função, oferecendo ainda motorização e características superiores, atende ao interesse público e amplia a competitividade.

8. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2 E 3 – VEÍCULOS TIPO SEDAN

8.1. Resposta ao Questionamento A (Oferta de SUV em vez de Sedan)

O licitante questiona a possibilidade de ofertar veículos do tipo SUV.

Esclarecimento:

Sim, a oferta é permitida. A oferta de um veículo do tipo SUV em substituição ao tipo *sedan* será aceita, por se tratar de categoria considerada superior ou, no mínimo, equivalente em termos de robustez e versatilidade, desde que cumpra rigorosamente todos os demais requisitos mínimos do item (potência, capacidade, acessórios, etc.).

8.2. Resposta ao Questionamento B (Potência Mínima em Veículos Flex)



O licitante entende que, para veículos flex, a potência mínima de 100 cavalos pode ser atendida por apenas um dos combustíveis.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A potência mínima de 100 cavalos será considerada atendida se o veículo atingir ou superar este valor com o uso de etanol ou gasolina.

8.3. Resposta ao Questionamento C (Redução da Potência Mínima)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com potência de 80 cavalos.

Esclarecimento:

Não. A potência mínima de 100 cavalos é um requisito técnico obrigatório e inalterável, conforme já respondido no item 2.4.

9. QUESTIONAMENTOS PARA OS LOTES 1, 2 E 3 – VEÍCULOS TIPO CARGA com carroceria baú

9.1. Respostas aos Questionamentos A e C (Informações do Baú)

O licitante solicita modelos de referência e informações sobre a carroceria tipo baú.

Esclarecimento:

A Administração não trabalha com modelos de referência para não restringir a competitividade. Contudo, para garantir a isonomia e a correta precificação, esclarece-se que a carroceria tipo baú para este item deverá atender às especificações mínimas exigidas pelas normas técnicas e pelos fabricantes dos veículos.

9.2. Resposta ao Questionamento B (Peso Bruto Total Mínimo)

O licitante entende que o peso bruto total (PBT) de 3.400 kg é um valor mínimo.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. O PBT de 3.400 kg é uma especificação mínima, sendo aceitos veículos com PBT igual ou superior a este valor.

10. QUESTIONAMENTOS SOBRE CAMINHÕES (Itens de Carga)

10.1. Esclarecimentos Gerais para Caminhões com Implementos (Baú, Carroceria Aberta, Guincho, Basculante, Prancha, Munck)



A Administração não trabalha com modelos de referência para não restringir a competitividade. Contudo, para garantir a isonomia e a correta precificação, esclarece-se que aos implementos (Baú, Carroceria Aberta, Guincho, Basculante, Prancha, Munck) para estes itens deverão atender às especificações mínimas exigidas pelas normas técnicas e pelos fabricantes dos veículos:

11. QUESTIONAMENTOS PARA O LOTE 3 – VEÍCULO TIPO SUV

11.1. Resposta ao Questionamento A (Potência Mínima em Veículos Flex)

O licitante entende que, para veículos flex, a potência mínima de 116 cavalos pode ser atendida por apenas um dos combustíveis.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A potência mínima de 116 cavalos será considerada atendida se o veículo atingir ou superar este valor com o uso de etanol ou gasolina.

11.2. Respostas aos Questionamentos B e C (Redução da Potência Mínima)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com potência de 107 cavalos ou 112 cavalos.

Esclarecimento:

Não. A potência mínima de 116 cavalos é um requisito técnico obrigatório e inalterável, conforme reiteradamente exposto.

11.3. Resposta ao Questionamento D (Redução do Número de Airbags)

O licitante questiona se poderia ofertar veículos com 4 airbags em vez dos 6 exigidos.

Esclarecimento:

Não. A exigência de, no mínimo, 6 (seis) airbags é uma especificação de segurança passiva essencial e inegociável. A Administração prioriza a máxima proteção aos ocupantes dos veículos, e a redução de itens de segurança é inadmissível. A oferta de veículo com apenas 4 airbags será causa de desclassificação da proposta.

11.4. Resposta ao Questionamento E (Capacidade de 7 Lugares)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



O licitante entende que a capacidade para 5 lugares é mínima, sendo aceitos veículos com 7 lugares.

Esclarecimento:

Sim, o entendimento está correto. A capacidade para 5 lugares é um requisito mínimo. A oferta de um veículo SUV com capacidade para 7 lugares será aceita, por se tratar de característica superior que não acarreta prejuízo e amplia a versatilidade do veículo para a Administração.

CONCLUSÃO

A Administração Pública espera que os presentes esclarecimentos tenham sanado as dúvidas apresentadas, reforçando a transparência e a lisura do processo licitatório.

Reitera-se que todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 e em seus anexos permanecem inalteradas. As informações aqui prestadas passam a compor o conjunto de normas do certame, vinculando a Administração e todos os licitantes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Porto Seguro - Bahia, 23 de abril de 2026.

Tarcisio Oliveira Santos

Secretário Municipal de Administração



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



À

Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

CNPJ: 00.482.840/0001-38

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico Nº 017/2026

Processo Administrativo nº 1446/2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por esta empresa, datado de 16 de abril de 2026, a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, esta Administração Pública, por meio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, vem, com o devido respeito, apresentar as seguintes respostas técnicas, organizadas de acordo com a ordem dos questionamentos enviados, com o objetivo de sanar as dúvidas e garantir a isonomia, a transparência e a ampla competitividade do certame.

1- Quanto ao pagamento mensal do contrato, a administração adotará o formato de reembolso, conta vinculada ou por fato gerador?

A Administração Municipal não adotou qualquer destes métodos referente ao tratamento dos riscos de inadimplência das verbas trabalhistas.

2- O pagamento será por posto fixo mensal ou por horas efetivamente trabalhadas?

O pagamento será realizado com base na unidade de medida e no valor unitário adjudicado para cada item que compõe os lotes do certame, conforme detalhado nas Planilhas Orçamentárias (páginas 25 a 46 do Termo de Referência). A maior parte dos itens de locação de veículos tem como unidade de medida o "MÊS", o que implica um valor fixo mensal pela disponibilização do veículo que atenda às especificações. Outros itens, como os de transporte de passageiros ou cargas específicas, utilizam como unidade de medida "KM" ou "DIÁRIA". Portanto, o faturamento não se dará por "posto fixo" no sentido de postos de trabalho de mão de obra, nem por "horas efetivamente trabalhadas" pelos condutores, mas sim pelo valor correspondente à unidade de medida do serviço de locação contratado e efetivamente prestado.



3- Existe alguma empresa executante atualmente? Se sim, qual a empresa e o motivo da sua saída?

A existência de contratos anteriores ou vigentes para o mesmo objeto, bem como a identidade das empresas contratadas e as razões para o término de suas relações contratuais, são informações que não integram os documentos obrigatórios do presente processo licitatório. A divulgação de tais dados poderia, potencialmente, ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, conferindo vantagens informacionais a determinados concorrentes. A Administração Pública rege-se pelos princípios da publicidade e da transparência no que tange aos atos do processo licitatório em curso, disponibilizando o edital e seus anexos a todos os interessados, o que garante as condições necessárias para a formulação de propostas em pé de igualdade por todos os participantes.

4- Qual a data de previsão do início do contrato?

O item 4.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece diretrizes claras quanto ao início da execução dos serviços. Conforme o referido dispositivo, a execução dos serviços será iniciada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Alternativamente, a Administração poderá determinar uma data específica para o início, desde que o faça com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Esta flexibilidade visa permitir um planejamento adequado tanto para a Administração quanto para a empresa que vier a ser contratada, garantindo uma transição e mobilização eficientes.

5- Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?

O Edital, em seu item 6.4, estabelece que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante e devem abranger a integralidade dos custos operacionais e encargos, não sendo possível pleitear alterações sob alegação de erro ou omissão. O item 6.4.1 aprofunda essa questão, determinando que a contratada deverá arcar com o ônus de eventual equívoco no dimensionamento de seus quantitativos, incluindo custos variáveis como o vale-transporte. A estrutura de pagamento, conforme respondido no item 2, é baseada no serviço de locação (mensal, por km ou diária) e não no reembolso de despesas específicas de mão de obra. Portanto, o valor do contrato é fixo por unidade de serviço. Se um colaborador renuncia ao vale-transporte, trata-se de uma variação no custo interno da contratada. O faturamento junto à Administração não sofrerá desconto automático, pois o preço contratado remunera o serviço como um todo. Contudo, é dever da contratada gerir seus custos de forma eficiente, e eventuais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



economias com insumos de mão de obra são de sua própria gestão, sendo que o preço ofertado na licitação já deve prever tais flutuações.

6- O Plano de saúde será obrigatório cotar? Caso seja, devemos seguir o determinado em Convenção coletiva de trabalho?

O Edital e seus anexos não estabelecem, como requisito direto da Administração, a obrigatoriedade de cotação ou fornecimento de um plano de saúde específico. No entanto, é de fundamental importância que a licitante observe o que dispõe o item 11.1.2, alínea 'f', do Termo de Referência, que exige que a planilha de custos e formação de preços, para os itens com fornecimento de motorista, contenha a cobertura dos custos de encargos legais e da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), devendo inclusive informar qual CCT foi utilizada. Dessa forma, se a CCT da categoria profissional dos motoristas na região de prestação dos serviços determinar a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde, este custo deverá, obrigatoriamente, ser incluído na proposta de preços da licitante. A responsabilidade por identificar a CCT aplicável e cumprir todas as suas cláusulas, incluindo benefícios, é integralmente da contratada.

7- As quantidades informadas para jornada 12x36 se referem a postos ou pessoas?

Este questionamento parece partir de uma premissa equivocada sobre o objeto da licitação. O Pregão Eletrônico nº 017/2026 visa a locação de veículos, com e sem condutor, e não a contratação de postos de serviço com jornadas de trabalho específicas, como a de 12x36 horas. O item 4.2.4 do Termo de Referência define, para os serviços com condutor, que os profissionais terão uma jornada diária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, dentro de um horário de disponibilidade mais amplo. Portanto, o edital não opera com o conceito de "postos 12x36", e a pergunta, na forma como foi formulada, não se aplica ao objeto licitado.

8- Nos postos 12x36 horas, a intrajornada será usufruída ou indenizada? Caso seja usufruída, será obrigatório fazer a cobertura com outro empregado?

Como esclarecido na resposta anterior, o objeto da licitação não envolve a contratação de postos de trabalho em regime de 12x36 horas. As disposições sobre jornada de trabalho, intervalos intrajornada e eventual necessidade de cobertura são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, que deverá gerir sua equipe de motoristas em estrito cumprimento à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à Convenção Coletiva de Trabalho



da categoria, incluindo tais custos em sua proposta de preço. A Administração não fará gestão sobre a escala ou os intervalos dos empregados da contratada.

9- Quanto tempo será o intervalo intrajornada para refeição de 1 hora, 30 minutos ou cabe ao licitante definir?

A definição do intervalo intrajornada para os motoristas disponibilizados pela contratada não é uma atribuição da Administração Contratante, mas sim uma obrigação da empresa empregadora. Cabe à licitante/contratada definir e cumprir os intervalos para repouso e alimentação em conformidade com a legislação trabalhista vigente e os acordos ou convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional de seus empregados. O custo decorrente dessa obrigação legal deve estar integralmente previsto na composição de preços da proposta.

10- Quais postos de trabalho devem receber adicional de periculosidade?

O Edital e o Termo de Referência não predefinem quais funções ou locais de trabalho ensejam o pagamento de adicional de periculosidade. A identificação de ambientes ou atividades perigosas e a consequente obrigação de pagar o respectivo adicional são de **responsabilidade exclusiva da empresa contratada**. Conforme a legislação trabalhista e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador elaborar e manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para determinar a existência de periculosidade. Os custos decorrentes do pagamento de eventuais adicionais devem ser previstos e incluídos pela licitante em sua planilha de custos e formação de preços.

11- Quais postos de trabalho devem receber adicional de insalubridade? E em qual percentual?

A resposta é análoga à do questionamento anterior. A Administração não define previamente a existência de insalubridade nem o seu grau. Esta é uma responsabilidade legal e técnica da contratada. A empresa deverá realizar as avaliações ambientais necessárias, por meio de profissional habilitado, para identificar a eventual exposição de seus empregados a agentes insalubres acima dos limites de tolerância. Caso constatada, o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais definidos em lei (10%, 20% ou 40% do salário mínimo, a depender do grau) é obrigatório. A licitante deve dimensionar este risco e incluir a provisão de custos correspondente em sua proposta, caso avalie que alguma atividade do objeto o exija.



12- É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

O item 10.16 do Termo de Referência (Anexo I) e o item 4.16 da Minuta de Contrato (Anexo III) estabelecem a obrigação de a contratada manter um preposto, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato. O edital, contudo, não exige que este preposto permaneça fixo ou alocado em tempo integral nas dependências da Contratante. A exigência é de que haja um representante formalmente designado, com poderes para tomar decisões e resolver as questões operacionais que surgirem, garantindo uma comunicação ágil e eficaz com os fiscais do contrato.

13- Há previsão de garantia de proposta? Qual valor ou percentual?

Sim, há exigência de garantia de proposta. O item 9.3 do Termo de Referência, intitulado "GARANTIA DA PROPOSTA", detalha essa condição. Conforme o subitem 9.3.1, a comprovação do recolhimento da garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação. O subitem 9.3.2 especifica que o valor da garantia será de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. As modalidades para prestação desta garantia estão previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no subitem 9.3.5 do Termo de Referência.

14- Os percentuais dos encargos sociais trazidos pelo edital/CCT poderão ser alterados, de acordo com a realidade do licitante?

Sim. O Edital, em seus itens 6.5 e 6.6, aborda diretamente essa questão. A responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários e sociais é exclusivamente da empresa licitante. Ela deve apresentar uma planilha de custos que reflita a realidade de seu regime tributário e suas obrigações. Portanto, a licitante deve adequar os percentuais à sua realidade, ciente das consequências de uma cotação incorreta.

15- Qual Convenção Coletiva foi utilizada como base para formação do valor estimado? Favor informar número de registro no M.T.E e o sindicato da categoria.

Para a elaboração do valor estimado da contratação, a Administração Pública utilizou a metodologia descrita no item 3.3 do Termo de Referência, que consistiu em pesquisa direta junto a fornecedores e a composição de custos unitários com base em sistemas oficiais de governo, adotando a mediana dos preços como referência. A Administração não se baseou em uma única e específica Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para a totalidade dos custos. Cabe a cada licitante, conforme sua localização, enquadramento sindical e base territorial de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



seus empregados, identificar a CCT correta e aplicável, e utilizá-la para compor sua proposta de preços, conforme exigido pelo item 11.1.2, alínea 'f', do Termo de Referência.

16- A repactuação será concedida a partir do registro da nova CCT?

A o edital e seus anexos possuem dispositivos do reajuste e da repactuação, estabelece as regras para a alteração dos preços.

17- A vistoria será obrigatória ou facultativa?

O Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 e seus anexos não preveem nem exigem a realização de vistoria técnica. A ausência de tal previsão torna o procedimento inexistente para este certame. Todas as informações julgadas necessárias pela Administração para a formulação das propostas estão contidas nos documentos da licitação.

18- Será necessário o fornecimento de algum veículo? Se sim, qual o modelo?

Sim. O objeto central e integral desta licitação é o fornecimento de veículos em regime de locação. O Termo de Referência (Anexo I), a partir da página 25, apresenta de forma exaustiva e detalhada, em planilhas orçamentárias divididas por lotes e secretarias, a especificação mínima, a quantidade e o modelo/tipo de cada veículo a ser fornecido. Recomenda-se à licitante a leitura atenta de toda a seção 3 do Termo de Referência ("ESPECIFICAÇÃO E VALOR DA CONTRATAÇÃO", págs. 25 a 46), onde encontrará a descrição completa de todos os veículos.

19- Quais uniformes devem ser fornecidos aos empregados?

Os documentos da licitação, incluindo o Edital e o Termo de Referência, não contêm especificações sobre o fornecimento de uniformes para os motoristas da contratada. A decisão sobre o uso de uniformes, bem como seu padrão e custo, é de responsabilidade da empresa contratada, que deverá incluir essa despesa em sua planilha de custos, caso opte ou seja legalmente obrigada a fornecê-los.

20- Quais equipamentos devem ser fornecidos?

O objeto principal da licitação é a locação de veículos. O Apenas há previsão de que veículos, que são o equipamento central, possuam instrumento de rastreamento em tempo real (GPS). Fora isso, o edital não especifica outros equipamentos, cabendo à contratada prover o que for necessário para a manutenção e operação segura da frota.



21- Visando buscar eficiência e economicidade, os equipamentos precisam ser obrigatoriamente novos, ou é permitido utilizar aqueles em bom estado que já temos em estoque?

O critério determinante não é a condição de "novo" (zero quilômetro), mas sim o atendimento às especificações mínimas de "ano modelo" estabelecidas para cada item nas planilhas do Termo de Referência (págs. 25-46). Por exemplo, para o item 1 do Lote 1, exige-se "ano modelo não inferior a 2026", enquanto para o item 5 do Lote 4, exige-se "ano modelo não inferior a 2015". Portanto, é permitido utilizar veículos do estoque da empresa, desde que estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento e, crucialmente, atendam ou superem o ano modelo mínimo exigido para o item específico, além de todas as outras características técnicas descritas.

22- Os Licitantes devem obrigatoriamente seguir as quantidades de equipamentos informadas em edital? Ou as Licitantes podem propor quantidades alternativas conforme sua expertise?

As licitantes devem, obrigatoriamente, formular suas propostas de preços com base nas quantidades estimadas para cada item, conforme estabelecido nas planilhas do Termo de Referência.

23- Caso tenha fornecimento de material de limpeza e higiene, o fornecimento vai ser por reembolso?

O objeto desta licitação, conforme definido no item 1.1 do Edital e no item 1.1 do Termo de Referência, é a contratação de serviços de locação de veículos. Não há, no escopo deste certame, qualquer previsão para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene para as dependências da Administração. Este questionamento não se aplica ao objeto licitado.

24- Os Licitantes devem obrigatoriamente seguir as quantidades de materiais de limpeza e higiene informadas em edital? Ou as Licitantes podem propor quantidades alternativas conforme sua expertise?

Conforme a resposta anterior, o fornecimento de materiais de limpeza e higiene não faz parte do objeto desta licitação. Portanto, este questionamento não é aplicável.

25- O edital exige a apresentação de documentos egressos? Se sim, quais são eles?



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



A expressão "documentos egressos" é imprecisa.

26- Qual o ISS do(s) município(s)?

A responsabilidade pela apuração e recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o serviço é da contratada, conforme estipulado no item 6.3 do Edital. Cabe à empresa licitante verificar, junto à legislação tributária do Município de Porto Seguro/BA, a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicável ao código de serviço correspondente ao objeto licitado e incluir este custo em sua planilha de preços. A Administração não fornece informações de natureza tributária que são de obrigação acessória do contribuinte.

27- Haverá recesso? Se sim, como ficará os serviços nesse período? Haverá faturamento do período?

Os documentos da licitação não preveem um período de recesso ou de suspensão programada dos serviços. A contratação visa atender às demandas das diversas Secretarias do Município, que podem ter necessidades contínuas. Conforme o item 4.2 do Termo de Referência, os serviços serão prestados conforme a necessidade e os itinerários definidos pelo Município. O faturamento será correspondente aos serviços efetivamente demandados e prestados durante o período de medição. Se houver uma redução da demanda por parte da Administração durante eventuais períodos de recesso em alguns setores, o faturamento refletirá essa redução, de acordo com a unidade de medida de cada item (por exemplo, menor quilometragem rodada ou menos diárias utilizadas). Para os itens medidos por "MÊS", o faturamento será devido pela disponibilização do veículo, salvo se houver ordem formal de suspensão temporária do serviço por parte da Administração.

Esperamos que os esclarecimentos fornecidos sejam suficientes para a correta compreensão do Edital e para a elaboração de vossa proposta. Esta Administração reafirma seu compromisso com a lisura e a transparência do processo licitatório.

Porto Seguro - Bahia, 23 de abril de 2026.

Tarcisio Oliveira Santos

Secretário Municipal de Administração



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



À CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS
LTDA.

Av. Saraiva, 400, sala 04, Vila Cintra Mogi das Cruzes – SP – CEP 08745-900

**Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº
017/2026**

Processo Administrativo nº 1446/2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por Vossa Senhoria, protocolado em tempo hábil e referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, esta Prefeitura, por intermédio do Pregoeiro subscritor, passa a expender as seguintes respostas, organizadas na mesma sequência das indagações apresentadas.

Estas respostas passam a integrar o Edital e, conforme previsão expressa na legislação, vinculam integralmente a Administração e os licitantes.

1. SOBRE O PRAZO DE VIGÊNCIA – ERRO MATERIAL

Questionamentos:

a) O edital será retificado para excluir o dia 31 de dezembro de 2024 dos itens transcritos acima? b) Caso o edital não seja retificado, referidas datas devem ser desconsideradas. Está correto?

Resposta:

a) **Sim.** Constatou-se a existência de mero erro material no item 15.4 da Minuta do Edital, onde se lê "31 de dezembro de 2024". Ocorre que não há qualquer prejuízo, tampouco impacta na formulação das propostas, uma vez que o prazo correto para o término da vigência contratual inicial deve considerar o período de 12 (doze) meses de execução, conforme estabelecido de forma clara e inequívoca no item 7.1.1 do Termo de Referência, assim como no próprio objeto no item 1 do Termo de Referência. Ressalte-se que se trata de alteração que não impacta na formulação das propostas, configurando mero erro material, sobretudo em razão das demais informações contidas no Edital que apontam para a vigência de 12 (doze) meses.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



b) Sim, o entendimento está correto. Independentemente da formalização da errata, a data "31 de dezembro de 2024" deve ser integralmente desconsiderada pelos licitantes para a formulação de suas propostas, por ser manifestamente incompatível com a data de realização do certame (ano de 2026). Prevalece o prazo de execução de 12 (doze) meses estipulado no Termo de Referência (item 7.1.1) e o prazo de vigência correspondente, a contar da assinatura do contrato.

2. SOBRE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Questionamentos:

a) Há, neste processo licitatório, órgãos participantes que possuam natureza jurídica de sociedade de economia mista? b) Em caso afirmativo, será disponibilizada minuta contratual específica, adequada aos preceitos da Lei nº 13.303/2016, para integrar o edital? c) Caso não seja disponibilizada minuta específica, entende-se que, no momento da contratação por entidade regida pela Lei nº 13.303/2016, deverão ser realizadas as adequações contratuais pertinentes, limitadas às disposições legais aplicáveis. Esse entendimento está correto?

Resposta:

a) **Não.** Conforme expressamente listado no item 7.2.4 do Termo de Referência, todos os órgãos e entidades participantes da presente Ata de Registro de Preços são integrantes da Administração Pública Direta do Município de Porto Seguro. Dessa forma, todos se submetem, sem exceção, ao regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo entre os participantes nenhuma sociedade de economia mista ou empresa pública regida pela Lei nº 13.303/2016.

b) **Prejudicado.** Tendo em vista a resposta ao item anterior, não se faz necessária a disponibilização de minuta contratual específica, pois o modelo Anexo ao Edital, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, aplica-se a todas as futuras contratações decorrentes do presente certame.

c) **Prejudicado.** A questão torna-se inaplicável, uma vez que não haverá contratações com entidades regidas pela Lei nº 13.303/2016 no âmbito dos órgãos participantes desta licitação.

3. SOBRE A PRORROGAÇÃO DA ATA

Questionamento:

a) Na hipótese de prorrogação da validade da ata, os quantitativos serão renovados?

Resposta:



a) Sim. O item 7.2.9 do Termo de Referência é explícito ao prever a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, com a consequente renovação do quantitativo originalmente registrado. A referida cláusula está em conformidade com o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado de que a prorrogação da ata, quando vantajosa para a Administração, permite a renovação das quantidades para um novo período de vigência. Tal ato, contudo, não é automático, dependendo de decisão discricionária da Administração, devidamente motivada, que comprove a manutenção da vantajosidade econômica dos preços registrados.

4. SOBRE A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E FORMA DE EXECUÇÃO

Questionamentos:

a) *O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizado somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto nosso entendimento?* b) *Os veículos serão locados pelo prazo mínimo de 12 meses. Está correto nosso entendimento?*

Resposta:

a) Sim, o entendimento está correto.

b) Sim, o entendimento está correto. O prazo de execução do objeto contratual, conforme estabelecido no item 7.1.1 do Termo de Referência, é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato ou do instrumento equivalente.

5. SOBRE A VIGÊNCIA

Questionamentos:

a) *Os contratos terão 12 meses de vigência. Está correto?* b) *o início da contagem da VIGÊNCIA e da EXECUÇÃO contratual pode ser a data de entrega dos primeiros veículos?"* c) *os contratos podem ser prorrogados até 10 anos. Está correto?*

Resposta:

a) Sim, o entendimento está correto. A vigência inicial dos contratos decorrentes desta licitação será de 12 (doze) meses, em conformidade com o prazo de execução definido no item 7.1.1 do Termo de Referência. A menção a prazos superiores, como 5 anos, contida no item 7.1.2 do TR, refere-se a uma faculdade geral prevista na Lei nº 14.133/2021 para serviços contínuos, mas o prazo definido para este certame específico é, inicialmente, de 12 meses.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



b) Não. O marco inicial para a contagem tanto da vigência quanto da execução contratual é a data de assinatura do contrato ou do instrumento que o substitua, conforme disposto no item 7.1.1 do Termo de Referência. A entrega dos veículos é uma das primeiras obrigações a serem cumpridas pela contratada *dentro* do prazo de execução já iniciado, não sendo o fato gerador do início da contagem do prazo contratual.

c) Sim, o entendimento está correto. O item 7.1.1 do Termo de Referência, ao remeter ao artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, e o item 2.3 da Minuta de Contrato, admitem a possibilidade de prorrogações sucessivas. Tratando-se de serviços de natureza contínua, a lei permite que, havendo previsão editalícia e demonstração de manifesta vantagem para a Administração a cada prorrogação, os contratos possam atingir o limite de vigência de até 10 (dez) anos. Trata-se, portanto, de uma faculdade da Administração, a ser exercida de forma motivada.

6. SOBRE A ENTREGA DOS VEÍCULOS

Questionamentos:

a) para fornecimento de veículos novos, o prazo de entrega poderá ser de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada da contratada? b) para fornecimento de veículos seminovos, o prazo de entrega poderá ser de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada da contratada?

Resposta:

a) e b) Não. O prazo para a disponibilização da frota e início da execução dos serviços está fixado no item 4.1.1 do Termo de Referência, que estabelece o prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Este é um requisito essencial do Edital, dimensionado de acordo com a necessidade inadiável da Administração Pública. A alteração deste prazo configuraria uma modificação substancial das condições de competição e de execução, o que demandaria a republicação do Edital. As licitantes devem, portanto, considerar em suas propostas a capacidade de mobilização da frota dentro do prazo estipulado, que é vinculante para todas as concorrentes.

7. SOBRE A PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS

Questionamentos:

a) Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico? b) Os veículos para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

Resposta:

a) e b) Não, o entendimento está incorreto. O item 16.1.17 do Termo de Referência (Minuta da Ata de Registro de Preços) estabelece de forma peremptória e inequívoca que: *"Todos os veículos incluídos na prestação dos serviços deverão estar registrados no nome da empresa contratada."*

8. SOBRE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NOS VEÍCULOS – LOCAÇÃO SEM FORNECIMENTO DE MOTORISTA

Questionamentos:

a) A Contratante irá ressarcir os danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias? b) As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada? c) As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada? d) Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento? e) considerando a possibilidade de autogestão para a obrigação de seguro, o ressarcimento para os casos devidos, decorrentes de culpa, dolo ou mau uso dos condutores, poderá ser feito sem vinculação com franquia (pois inexistente nesse caso), com base em 03 orçamentos fidedignos e mediante a comprovação de responsabilidade da contratante em processo específico?

Resposta:

a), b) e c) Sim. A Cláusula 10.21 da Minuta do Contrato (Anexo III) e o princípio da responsabilidade que rege as relações contratuais estabelecem que a Contratante arcará com os custos de avarias decorrentes do mau uso dos veículos por seus prepostos. Isso inclui danos mecânicos e avarias causados por dolo, culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou



qualquer outra forma de utilização que extrapole o desgaste natural do bem. O procedimento a ser adotado será o seguinte:

1. A Contratada, ao constatar o dano, deverá comunicar formalmente e de imediato o Fiscal do Contrato, apresentando um relatório detalhado da ocorrência e, sempre que possível, registros fotográficos.
2. A Contratada deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos de oficinas idôneas para a realização do reparo.
3. A Contratante instaurará um procedimento administrativo simplificado para apurar a responsabilidade pelo dano.
4. Uma vez confirmada a responsabilidade da Contratante (por ato de seu preposto), esta autorizará o reparo e o ressarcimento será efetuado mediante a inclusão do valor do serviço (comprovado por nota fiscal do reparo) na fatura mensal subsequente.

d) Sim, o entendimento está correto. O condutor do veículo, na qualidade de preposto da Contratante, tem o dever de adotar todas as providências imediatas em caso de sinistro, incluindo a comunicação às autoridades competentes para a lavratura do Boletim de Ocorrência, a coleta de dados de terceiros envolvidos e a imediata comunicação do fato ao Fiscal do Contrato, fornecendo toda a documentação pertinente para as providências administrativas e securitárias.

e) Sim. Caso a Contratada opere com sistema de autogestão de seguros (ou seja, sem apólice tradicional com franquia), o ressarcimento por parte da Contratante, nos casos de responsabilidade comprovada, será efetuado com base no custo efetivo do reparo, o qual será aferido pela média de 03 (três) orçamentos de mercado ou, alternativamente, pela nota fiscal do serviço executado, desde que seu valor seja compatível com os praticados na praça. Não haverá, nesta hipótese, a limitação ao valor de uma franquia inexistente.

9. SOBRE AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – LOCAÇÃO SEM FORNECIMENTO DE MOTORISTAS

Questionamentos:

- a) A CONTRATADA poderá encaminhar à CONTRATANTE a notificação de infração e/ou auto de penalidade no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa?
- b) A Contratada será responsável pela identificação do condutor junto ao órgão de trânsito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Nesse caso, poderá ser estabelecido prazo mínimo de 5 dias úteis antes do vencimento para envio dos dados pela Contratante? c) Caso o condutor não efetue diretamente o pagamento das multas, a CONTRATADA poderá quitá-las e, neste caso, será ressarcida pela CONTRATANTE. Qual será o prazo e o procedimento para esse ressarcimento? d) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada? e) Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

Resposta:

As questões relativas a infrações de trânsito estão pormenorizadamente disciplinadas na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato (Anexo III) e no item 17 do Termo de Referência. As respostas seguem estritamente o ali disposto:

- a) Não. O prazo para a Contratada encaminhar a notificação à Contratante é um prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, conforme Cláusula 11.2, I, da Minuta de Contrato. A dificuldade de aferir a data exata de recebimento deve ser mitigada por controles internos da Contratada (ex: consulta regular aos sistemas dos órgãos de trânsito), pois a celeridade é crucial para que a Administração possa cumprir sua parte no fluxo.
- b) O fluxo de responsabilidades está claramente dividido: a Contratada notifica a Contratante; a Contratante identifica o condutor e devolve a documentação preenchida; a Contratada protocola a identificação junto ao órgão de trânsito. A Cláusula 11.2, II, da Minuta do Contrato estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis para a Contratante devolver a documentação. Este prazo foi estipulado para ser suficiente. Ambas as partes devem agir com a máxima diligência para o cumprimento dos prazos legais.
- c) e d) Sim. Conforme a Cláusula 11.4 da Minuta de Contrato, nos casos em que a responsabilidade financeira recai sobre a Contratante (seja por não indicação do condutor, seja para fins de regularização do veículo para licenciamento), a Contratada **deverá** realizar o pagamento da multa. O ressarcimento será processado de forma obrigatória, mediante a



inclusão do valor exato do débito, devidamente comprovado, como uma rubrica específica na nota fiscal/fatura dos serviços referente ao período subsequente à quitação, para pagamento conjunto pela Contratante.

e) Sim. A mesma sistemática de quitação pela Contratada e posterior ressarcimento pela Contratante se aplica a débitos de multas que surjam ou que estejam pendentes em veículos já desmobilizados, mas que se refiram ao período de vigência contratual. O ressarcimento ocorrerá mediante a apresentação de fatura de reembolso específica, instruída com toda a documentação comprobatória, seguindo os trâmites normais de liquidação e pagamento da Administração.

10. SOBRE AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Questionamento:

a) Em complemento a fatura, a contratada poderá emitir, também, boleto bancário para envio à contratante visando a efetivação dos pagamentos devidos?

Resposta:

a) Sim. Não há óbice para que a Contratada, de forma complementar à apresentação da Nota Fiscal/Fatura, emita também um boleto bancário como instrumento para facilitar o processamento do pagamento. Fica ressaltado, contudo, que o documento fiscal principal, que serve de base para a liquidação da despesa, é a Nota Fiscal/Fatura, e que os prazos e condições de pagamento são regidos exclusivamente pelo contrato, não se vinculando à data de vencimento eventualmente aposta no boleto.

11. SOBRE A FORMA DE FATURAMENTO

Questionamentos:

a) A contratada poderá emitir documentos de cobrança de forma segregada, ou seja: cobrança de locação de veículos - através de recibo de locação; e cobrança do fornecimento de mão de obra de motoristas - através de nota fiscal de serviços? b) Caso a resposta "a" seja positiva, entendemos que, durante a contratação, a medição e a cobrança dos serviços deverá ser realizada mensalmente de forma separada, identificando-se o valor referente à locação dos veículos (sem incidência do ISS) e à prestação dos serviços dos motoristas (com incidência do ISS). Está correto nosso entendimento? c) Caso a resposta "b" seja positiva, entendemos que o edital também deverá ser ajustado para esclarecer que as licitantes deverão apresentar proposta com a identificação em separado do preço relativo a cada um dos serviços, ou seja,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



locação e fornecimento de motoristas. Está correto nosso entendimento? d) Caso as respostas “a” e/ou “b” acima sejam negativas, entendemos que as futuras contratadas deverão emitir documento fiscal único englobando o valor mensal total dos serviços de locação e fornecimento dos motoristas, incorrendo a alíquota de ISS sobre o valor total do documento fiscal, sendo vedado procedimento diverso. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

a) e b) Não, o entendimento está equivocado. A locação de bem móvel quando compreende a cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, torna-se serviço de transporte e atrai a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). O que poderá ser segregado no momento do faturamento são os itens sem motorista daqueles itens que incluam motorista. Deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços que possuam a locação do veículo com o fornecimento de mão de obra e um recibo/fatura de locação para a parcela referente aos veículos, em estrita observância à Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, que afasta a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

c) Não. A segregação ocorrerá no momento do faturamento. Para fins de apresentação da proposta no certame, as licitantes devem ofertar o valor total para o item/lote. Contudo, a Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser apresentada pela vencedora conforme item 8.15 do Edital, deverá obrigatoriamente detalhar e decompor todos os custos, permitindo a clara identificação dos valores atribuíveis à locação do veículo e ao serviço de mão de obra, nos termos do item 11.1.2.f do Termo de Referência. Essa planilha será o documento base para o faturamento segregado durante a execução contratual.

d) **Nos itens que possuam fornecimento de motorista, sim.**

12. SOBRE O REAJUSTE DE PREÇOS

Questionamentos:

a) os preços contratuais serão reajustados após um ano da data do orçamento estimado pela Administração? b) qual a data base do orçamento estimado para o presente processo licitatório? c) Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste. Está correto? d) Pode ser desconsiderada a data da proposta como base para fins da contagem de anualidade do reajuste. Está correto?

Resposta:



a) Sim, o entendimento está correto. Em alinhamento com o disposto nos artigos 25, §7º, e 92, V, da Lei nº 14.133/2021, o marco inicial para a contagem da anualidade para fins de reajustamento em sentido estrito é a data do orçamento estimado pela Administração, mas poderia ser da data limite para apresentação da proposta, conforme previsão legal expressa no art. 3º, §1º que diz: “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”. Contudo, o Edital e sua minuta de contrato serão interpretados em conformidade a Lei nº 14.133/2021.

b) A data-base do orçamento estimado, para fins de contagem do prazo de reajuste, é **20 de março de 2026**, data de elaboração do Termo de Referência que contém o orçamento detalhado da contratação.

c) Sim, o entendimento está correto. Para evitar qualquer dubiedade, esclarece-se que nos reajustes subsequentes, o interregno mínimo de um ano será contado a partir da data-base que fundamentou o reajuste anterior (por exemplo, a data-base da nova convenção coletiva, para custos de mão de obra, ou o aniversário da data do orçamento, para os demais custos), e não da data em que o pagamento com reajuste foi efetivado.

d) No presente caso, sim.

13. SOBRE A SUBCONTRATAÇÃO

Questionamento:

Desta forma, entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e fornecimento de motoristas, e não se aplicam às atividades acessórias citadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. A vedação à subcontratação, disposta no item 18.1 do Termo de Referência, destina-se a impedir a transferência a terceiros da responsabilidade pela execução do núcleo do objeto contratual, ou seja, a disponibilização da frota e a gestão dos motoristas nos termos pactuados. Não se considera subcontratação, para os fins desta vedação, a contratação de serviços de apoio ou de insumos pela Contratada junto a terceiros, que são parte de sua própria cadeia produtiva e operacional para viabilizar a prestação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



do serviço principal, tais como a realização de manutenções em oficinas autorizadas, serviços de limpeza, guincho ou aquisição de peças. Em todas essas hipóteses, a Contratada permanece como única e integral responsável perante a Administração por todas as obrigações contratuais.

14. SOBRE O EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS

Questionamento:

A licitante poderá optar pelo local de emplacamento/licenciamento dos veículos?

Resposta:

Sim. O Edital não estabelece qualquer restrição quanto ao local de emplacamento dos veículos. Portanto, fica a critério da Contratada a escolha da unidade da Federação para registro e licenciamento da frota, desde que todos os veículos sejam apresentados e mantidos em situação de absoluta regularidade documental e em conformidade com a legislação de trânsito vigente.

15. SOBRE O VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO

Questionamento:

Entendemos que na proposta inicial poderão ser ofertados valores acima do limite estimado para contratação, e somente na proposta final ajustada deverá ser observado o valor limite estimado para contratação. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto. O Pregoeiro, na fase de classificação inicial das propostas (item 7.3 do Edital), desclassificará aquelas que não atendam aos requisitos técnicos, mas a análise de conformidade do preço em relação ao orçamento estimado ocorre, efetivamente, na fase de julgamento (item 8.1), após a etapa de lances e a eventual negociação (item 7.33). O item 8.11.4 do Edital prevê a desclassificação das propostas que "*permanecerem acima do orçamento estimado*", o que pressupõe que a verificação final ocorre após a disputa de lances e a negociação, momento em que o preço deve se adequar ao valor máximo estipulado pela Administração.

Na expectativa de que os presentes esclarecimentos tenham sido suficientes para sanar as dúvidas apresentadas, permanecemos à disposição.

Porto Seguro - Bahia, 23 de abril de 2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Tarcísio Oliveira Santos
Secretário Municipal de Administração



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



À SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2026

Processo Administrativo nº 1446/2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por Vossa Senhoria, protocolado em tempo hábil e referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, esta Prefeitura, por intermédio do Pregoeiro subscritor, passa a expender as seguintes respostas, organizadas na mesma sequência das indagações apresentadas.

Estas respostas passam a integrar o Edital e, conforme previsão expressa na legislação, vinculam integralmente a Administração e os licitantes.

A manifestação da interessada foca em pontos específicos da planilha orçamentária e do descritivo técnico do objeto, solicitando o posicionamento oficial desta Administração para que se garanta a segurança jurídica na formulação de sua proposta comercial.

Dessa forma, esta manifestação técnica busca assegurar que todos os interessados no certame possuam o mesmo nível de informação e compreensão sobre as exigências editalícias, preservando o princípio da isonomia e da competitividade. A identificação precisa das partes e do expediente administrativo é essencial para a validade do ato e para a correta instrução do Processo Administrativo nº 1446/2026, garantindo que a resposta ora emitida vincule as partes e esclareça definitivamente os termos da contratação pretendida pelo Município de Porto Seguro.

1. DO RELATÓRIO E DA DELIMITAÇÃO DA DÚVIDA

A empresa licitante Servel Serviços e Veículos LTDA., no exercício do direito assegurado pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições contidas no Item 21 do Edital, apresentou formalmente um pedido de esclarecimento técnico visando dirimir ambiguidades interpretativas no instrumento convocatório. O cerne do questionamento reside na análise da Planilha Orçamentária e do Termo de Referência, especificamente no que tange ao descritivo e à composição de custos do veículo identificado como Tipo Sedan.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



A consulente sustenta que, ao longo de toda a estrutura da planilha de custos e formação de preços, verifica-se a exigência expressa de fornecimento de motorista por conta da futura contratada para os veículos deste modelo. Entretanto, a interessada aponta que o preço médio de referência estipulado pela Administração Pública não guardaria proporcionalidade ou compatibilidade com tal exigência operacional. Em termos objetivos, a dúvida apresentada questiona se o descritivo técnico que prevê a locação "com motorista" está efetivamente correto, uma vez que, na visão da licitante, o valor orçado estaria subestimado para cobrir tanto a disponibilidade do bem móvel quanto a mão de obra especializada do condutor.

No Lote 1, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, o Item 7 descreve o objeto como um veículo tipo Sedan, com motorização mínima 1.0, potência de motor mínima de 100 cv, controle de estabilidade e tração, entre outras características, especificando textualmente que a prestação deve ocorrer "com motorista". O valor unitário mensal fixado como referência para este item é de R\$ 5.879,80. A licitante traça um paralelo implícito com outros itens, como o veículo tipo Hatch (Item 1 do mesmo lote), locado "sem motorista" pelo valor de R\$ 4.570,09, sugerindo que a margem de diferença não comportaria os encargos trabalhistas e previdenciários de um condutor.

A solicitação demanda um posicionamento definitivo deste pregoeiro acerca da manutenção ou da eventual retificação da exigência de condutor para os veículos Sedan. A delimitação da controvérsia é clara: trata-se de verificar a higidez do descritivo técnico em face da estimativa orçamentária global do certame. A Administração Municipal, por meio deste relatório, reconhece a pertinência da indagação para o bom andamento da licitação e passa a examinar os fundamentos técnicos que justificam a manutenção dos termos originais do **Edital nº 017/2026**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E DA VALIDAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise detida do questionamento apresentado pela consulente exige, primordialmente, a defesa da metodologia de pesquisa de mercado adotada por esta Administração para a fixação do valor de referência do Item 7 do Lote 1 (e itens correlatos nos demais lotes). É imperativo esclarecer que o valor estimado de R\$ 5.879,80 mensal para o veículo tipo Sedan não foi fruto de uma escolha aleatória ou desprovida de lastro técnico. Conforme estabelece o Item 3.3 do Termo de Referência, a definição dos quantitativos e preços levou em conta a estimativa obtida por meio de pesquisa direta junto a diversos fornecedores.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Tal procedimento atende rigorosamente aos parâmetros de governança e economicidade, garantindo que o orçamento reflita a realidade de mercado para o objeto específico.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça a validade da utilização de sistemas de referência oficiais para a composição de preços, desde que compatíveis com as especificações do objeto.

Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE PÚBLICO LESTE OESTE (CLO) EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO. OITIVAS. SUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS PARA DESCARACTERIZAR PARTE DO SOBREPREÇO. CIÊNCIAS. Obras de infraestrutura de transporte em vias urbanas estão mais relacionadas às obras rodoviárias do que a outra tipologia construtiva. Considera-se possível a adaptação de composições de custos dos sistemas oficiais de referência, desde que devidamente justificada e para fazer frente a eventuais peculiaridades do empreendimento. Não há vedação legal ao uso simultâneo de diferentes sistemas de custos, especialmente fontes oficiais como o Sicro e o Sinapi, bastando que a composição de referência seja compatível com as condições de execução da obra e as especificações de projeto. (Acórdão 619/2024 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 012.621/2018-8, julgado em 03/04/2024, Ata nº 12/2024).

A exigência de condutor para os veículos do tipo Sedan constitui um elemento essencial e indispensável da demanda administrativa, não se tratando de um item facultativo ou passível de exclusão por conveniência do licitante. A necessidade de pessoal qualificado para a condução desses veículos está diretamente vinculada à logística operacional das Secretarias requisitantes, como a de Saúde e a de Assistência Social, que demandam um serviço de transporte completo para garantir a eficiência das políticas públicas finalísticas. A opção pela locação "com motorista" fundamenta-se na busca pela redução de custos indiretos com pessoal próprio e na transferência da responsabilidade pela gestão da mão de obra à contratada, modelo este que se mostrou o mais vantajoso e eficiente para o Município de Porto Seguro.

Sob o prisma jurídico, a manutenção dos termos originais do edital encontra amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital é a lei interna da licitação e obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao cumprimento estrito de suas disposições. Uma vez que o objeto foi descrito de forma clara e objetiva como locação "com motorista", qualquer alteração que suprimisse tal exigência sem uma justificativa de erro material crasso — o que não se verifica no presente caso, dada a existência de pesquisa de mercado específica — feriria a isonomia e a segurança jurídica do certame. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento de que as regras do edital devem ser observadas até o encerramento do procedimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.362.270/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Quanto à alegação de suposta insuficiência orçamentária do valor de referência frente à inclusão do motorista, cabe ressaltar que a exequibilidade da proposta é de responsabilidade exclusiva e subjetiva de cada licitante. O Art. 6.3 do Edital é cristalino ao estabelecer que nos valores propostos devem estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e comerciais que incidam direta ou indiretamente no fornecimento. A Administração Pública fornece um teto orçamentário baseado em médias de mercado, mas cabe à empresa privada, detentora de sua própria estrutura de custos e margem de lucro, avaliar se possui condições de honrar o compromisso pelo preço ofertado. O licitante não pode pleitear alterações ou pagamentos adicionais alegando erro ou omissão em sua própria precificação, conforme preceitua o Item 6.4 do Edital.

Dessa forma, resta validado o orçamento estimado, uma vez que a Administração se pautou em dados concretos de sistemas oficiais e pesquisas diretas. A diferença de valores entre os itens (como o Hatch sem motorista e o Sedan com motorista) reflete as especificidades técnicas e as cotações obtidas durante a fase de planejamento. O interesse público é preservado ao se manter a exigência do serviço completo (veículo + condutor), garantindo que a proposta



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



vencedora atenda plenamente às necessidades da municipalidade sem surpresas operacionais na fase de execução contratual.

A jurisprudência do STJ reforça que falhas do licitante na elaboração de sua proposta não podem ser transferidas para a Administração.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DIVERGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATORIO. VINCULAÇÃO. 1. A controvérsia devolvida ao STJ consiste em saber se há direito da parte administrada de reclamar da Administração pagamento adicional, quando executa o serviço conforme especificado no Termo de Referência do edital da licitação, não obstante tenha (a contratada) precificado equivocadamente a previsão de material a ser empregado na obra. 2. Caso em que o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o seguinte: a) a parte recorrida foi vencedora de licitação deflagrada pela recorrente; b) na fase de execução do contrato administrativo, percebeu-se que havia descompasso entre a planilha de preço material orçada pela contratada e o Termo de Referência do Contrato Administrativo que compunha o edital do certame; c) parcela do contrato foi, então, executado pela empresa contratada com material de melhor qualidade e em valor maior do que o contratado; d) como a recorrida executou a obra com o material previsto no Termo de Referência (que representava valor superior ao que foi orçado pela contratada), pugnou o pagamento dessa diferença; e) a instância ordinária entendeu ser devido o pagamento dessa diferença, em respeito à boa-fé e diante da previsão do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993. 3. Hipótese em que a solução apresentada pela origem acabou por prestigiar o interesse privado (de compensar a executada por sua própria falha na elaboração de orçamento) em detrimento do interesse público (de pagar o valor exato pela qual havia se comprometido a custear quando deflagrou certame licitatório). 4. Se a Administração pagou exatamente o que dispôs a pagar quando da realização da licitação, essa postura em nada viola os ditames da boa-fé objetiva, porque adotou apenas postura de respeito à vinculação ao instrumento convocatório, standard (comportamento médio/padrão) que se espera do Estado. 5. A norma do art. 65 da antiga Lei de Licitações não poderia ser empregada na espécie, porque ela disciplina os casos em que a própria Administração (unilateralmente ou mediante acordo) altera o objeto do contrato, submetendo o contratado a essa alteração, sendo que, no caso, o acórdão recorrido promoveu a situação oposta à prevista no comando normativo: submeteu a própria Administração a pagamento superior ao previsto, nomeando esse pagamento de "acréscimo" contratual. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.027.568/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023.)

Portanto, a Administração Municipal de Porto Seguro reafirma a compatibilidade do descritivo técnico com o orçamento de referência, cabendo aos interessados a elaboração de suas planilhas de custos com base na eficiência de sua própria gestão empresarial para atender às exigências editalícias.

3. DA RESPOSTA CONCLUSIVA E DAS PROVIDÊNCIAS

Diante de toda a fundamentação técnica e jurídica apresentada, esta Pregoeira, em conjunto com as equipes técnicas das Secretarias requisitantes, emite resposta conclusiva ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



pedido de esclarecimento formulado pela empresa Servel Serviços e Veículos LTDA.. Resta formalmente ratificado que o descritivo técnico do veículo Tipo Sedan (Item 7 do Lote 1 e demais itens equivalentes nos outros lotes) está integralmente correto em sua redação atual. A exigência de fornecimento de condutor por conta da contratada — expressa pela locução "com motorista" — é elemento premissa da contratação e deve ser rigorosamente observada por todos os licitantes na elaboração de suas propostas comerciais e respectivas planilhas de custos.

Dessa forma, comunica-se à consultante e aos demais interessados que não haverá alteração na planilha orçamentária de referência, tampouco qualquer retificação ou republicação do instrumento convocatório. A Administração Pública Municipal reafirma a higidez do valor de R\$ 5.879,80 como teto máximo aceitável para o referido item, considerando que tal montante deriva de robusta pesquisa de mercado e reflete a mediana dos preços praticados em sistemas oficiais, em estrita observância ao planejamento estratégico do Processo Administrativo nº 1446/2026. A manutenção dos termos originais preserva a integridade do certame e evita prejuízos à celeridade processual, uma vez que não houve detecção de erro material que comprometesse a competitividade ou a formulação das ofertas por empresas eficientes.

No que tange aos atos procedimentais subsequentes, informa-se que a sessão pública para o recebimento e abertura das propostas e lances permanece inalterada, estando confirmada para a data de 24 de abril de 2026, às 08h30min (horário de Brasília). O procedimento será realizado integralmente por meio da plataforma eletrônica LICITANET (<https://portal.licitanet.com.br/>). Não há, portanto, concessão de efeito suspensivo a este pedido de esclarecimento, visto que os termos aqui dirimidos visam apenas à confirmação de regras já postas no edital, sem inovação que demande a reabertura de prazos nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esta Administração Municipal ressalta que a apresentação de proposta por qualquer licitante implica, necessariamente, a aceitação integral e irrestrita de todas as condições, especificações e exigências estabelecidas no Edital nº 017/2026 e seus anexos. É dever do particular, ao decidir participar do certame, certificar-se da viabilidade econômica de sua oferta frente ao escopo do serviço demandado. A submissão do lance vincula o proponente aos termos do instrumento convocatório, não sendo admitidas alegações posteriores de desconhecimento ou insuficiência de preços para se eximir do cumprimento das obrigações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



contratuais, especialmente quanto à disponibilização de condutores para os lotes onde houver tal exigência.

O Município de Porto Seguro, pautado pelos princípios da transparência e da eficiência, assegura que este esclarecimento será publicitado a todos os interessados via sistema, garantindo a isonomia informativa necessária para a fase competitiva que se avizinha.

Destá forma, tendo sido devidamente apreciado e dirimido o questionamento de ordem técnica e orçamentária apresentado pela empresa consultante, este Pregoeiro dá por encerrada a fase de esclarecimento referente aos pontos suscitados, reafirmando o compromisso inabalável da Administração Municipal de Porto Seguro com os princípios da legalidade, da competitividade e da busca incessante pela proposta que melhor atenda ao interesse público e à economicidade. Este documento, que passa a gozar de plena eficácia vinculante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2026, será imediatamente publicizado no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma de disputa LICITANET para amplo e irrestrito conhecimento de todos os licitantes interessados, garantindo que o fluxo procedimental siga com a necessária segurança jurídica e isonomia informativa até a abertura da sessão pública.

Por fim, determina-se a juntada desta manifestação técnica aos autos do Processo Administrativo nº 1446/2026 e o prosseguimento do certame conforme o cronograma original e as especificações já estabelecidas no instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de novos pleitos que porventura venham a ser protocolados dentro do prazo legal remanescente. Com a ratificação dos termos editalícios ora promovida, a Administração espera garantir uma disputa justa e transparente, assegurando a contratação de serviços que reflitam a qualidade e a eficiência demandadas pelas Secretarias municipais.

Porto Seguro - Bahia, 23 de abril de 2026.

Tarcisio Oliveira Santos

Secretário Municipal de Administração